

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2004

"Altera o art. 6º da Lei nº 4.717,
de 29 de junho de 1965."

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Milton Cardias

I - RELATÓRIO

Destina-se, a propositura, a alterar a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a qual, tendo sido recepcionada pela ordem constitucional vigente, "*regula a ação popular*". O art. 6º do diploma legal recém citado determina, em seu *caput*, que a ação seja proposta não apenas contra o autor de ato lesivo ao patrimônio público, como também contra os beneficiários diretos de tal ato.

Afirma o Autor do projeto sob análise que a norma acima mencionada, embora pareça cercar de maiores garantias o procedimento, na prática cria embaraços ao prosseguimento da ação. Propõe, então, que se transfira ao autor do ato impugnado o chamamento ao feito dos litisconsortes passivos necessários.

Este Colegiado não recebeu nenhuma emenda ao projeto durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Nada obstante as nobres intenções do Autor da proposição, a forma que se cogita atribuir aos dispositivos objeto de questionamento revela-se contraproducente, pois, no intuito de se assegurar o andamento da ação, impede-se a citação, já na inicial, dos beneficiários do ilícito praticado. Ora, o § 1º do art. 6º da Lei nº 4.717/65 estabelece, literalmente, que *"se não houver beneficiário direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo."* Difícil conceber, portanto, que as normas vigentes constituam empecilho ao curso natural da ação popular, conforme afirma o ilustre Dep. Carlos Nader. Dando ao mesmo o crédito devido, entretanto, admitimos a necessidade de tornar inequívoca a possibilidade de iniciar a ação popular apenas contra os responsáveis pelo ato impugnado, facultando o posterior chamamento ao processo dos beneficiários diretos. Contudo, a aventada substituição do dispositivo há pouco transcrito pela forma proposta é que inviabilizaria o andamento da ação. Ao se tornar obrigatório o litisconsórcio passivo, condiciona-se a validade do processo, de modo que, desejando acobertar o ilícito praticado, bastaria ao agente público citado omitir-se do chamamento ao processo para provocar a nulidade do processo e, assim, assegurar sua própria impunidade, bem como a do beneficiário do ato impugnado. Necessário, portanto, retificar a forma da proposta, cujo mérito é louvável.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.720, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2004.

Deputado Milton Cardias
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2004

Altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que "regula a ação popular."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 1º Se não houver beneficiário direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo, as quais, uma vez citadas, promoverão o chamamento ao processo do beneficiário direto, na qualidade de litisconsorte passivo.

.....
.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2004.

Deputado Milton Cardias
Relator